



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 747/2007
REEXAME NECESSÁRIO: 1638
PROCESSO Nº : 2005/6040/501236
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
INTERESSADO: ALVES E CUNHA LTDA.
INSC ESTADUAL: 29.063.029-0

EMENTA: ICMS. I. Comprovado o recolhimento do imposto, antes do início do procedimento fiscal. Lançamento improcedente II. Pagamento do tributo, após a ação fiscal. Lançamento procedente e extinto pelo pagamento.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, na parte que julgou improcedente o valor de R\$6.642,32 (seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), referente o contexto 4.1 e modificar a decisão de primeira instância, para julgar procedente o valor de R\$1.275,64 (um mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), referente o contexto 5.1 e extinto pelo pagamento. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 29 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$6.642,32 (seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), referente a ICMS apurado e não recolhido, conforme resumo de apuração do mês de janeiro/2000. E noutro contexto, na importância de R\$1.275,64 (um mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), por aproveitamento indevido de crédito, sobre energia elétrica e comunicação, conforme resumo de apuração do ICMS de 2001.

A empresa apesar de devidamente intimada, não apresenta impugnação, pelo que é lavrado o termo de revelia, fls. 10 dos autos.

A Julgadora Singular, lavra Sentença, onde declara que o processo está devidamente formalizado, por entender parcialmente eficaz a exigência do crédito tributário constituído pela Fazenda Pública, julgou procedente em parte o auto de



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

infração, condenando ao pagamento da importância de R\$1.275,64 e absolvendo na importância de R\$6.642,32 (seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), pelo que submeteu a decisão à apreciação deste Conselho, em reexame necessário.

Representação Fazendária, manifesta pela confirmação da sentença de primeira instância, para julgar parcialmente procedente.

No processo foi juntado guia de recolhimento relativo a parte condenada em primeira instância, fls. 39 dos autos.

O processo decorre de ICMS apurado e não recolhido, relativo ao período de janeiro/2000 e relativo a 2001, conforme livro de apuração do ICMS. Quanto a pretensão do campo 4.1, restou provado que o contribuinte tinha recolhido antes do início do procedimento fiscal. Já quanto ao campo 5.1, o contribuinte no seu recurso juntou cópias do parcelamento do débito, entretanto, comprovado ficou que recolheu após a ação fiscal.

De todo exposto, no mérito, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, na parte que julgou improcedente o valor de R\$6.642,32 (seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), referente o contexto 4.1 e modificar a decisão de primeira instância, para julgar procedente o valor de R\$1.275,64 (um mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), referente o contexto 5.1 e extinto pelo pagamento.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário